AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.771 - SP (2017/0160936-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JANDIRA
PROCURADOR	:	RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP305383
AGRAVADO	:	TRANS LIX S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTO COVOLO BORTOLI - SP131644 ALEX RUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP279071

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Jandira**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 265):

> *Agravo de instrumento. Execução de sucumbência. Levantamento do valor bloqueado em penhora on line pelo exequente. Impossibilidade. Impugnação ao cumprimento de sentença tempestiva. Pedido de compensação e alegação de excesso de execução. Questões não apreciadas pelo E. Juízo de origem. Prudente a devolução da quantia levantada pelo exequente, garantindo-se a compensação da totalidade do débito caso reconhecida sua pertinência. Presença dos requisitos legais para atribuição de excepcional efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC. Agravo provido determinando-se a devolução pelo exequente da quantia levantada, a apreciação da impugnação pelo E. Juízo de origem, concedido o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 (fls. 766/769).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 475-M, 620, 655 e 668 do CPC/73; e Súmula 406/STJ. Para tanto, sustenta que: (i) a substituição da penhora não é direito subjetivo do executado; (ii) o pedido de solicitação para substituição da penhora foi intempestivo; (iii) incorreu o acórdão em decisão *extra petita*, pois não houve pedido de efeito suspensivo à impugnação apresentada em primeiro grau.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Sobre a questão de fundo, o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento da empresa executada para (fl. 268):

> *a) determinar a devolução pelo exequente, mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos, do valor atualizado do montante levantado (R$ 536.138,75 fls. 65), em 10 dias, sob pena de multa diária e demais sanções cabíveis, a serem fixadas pelo E. Juízo de origem em caso de descumprimento da ordem judicial;*
> *b) determinar a apreciação pelo E. Juízo da causa das petições apresentadas pela executada (fls. 66/78 e 241/255), como impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo o valor do débito em execução bem como o pleito à compensação;*
> *c) conceder excepcional efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-M, do CPC, ratificando a r. decisão (fls. 210/211 deste agravo), observando-se que a quantia devolvida pelo exequente (item a acima) não poderá ser levantada por qualquer das partes até o trânsito em julgado da decisão do E.*
> *Juízo de origem que apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença.*

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos (fls. 267/268):

> *No caso, verifica-se que o débito estava integralmente garantido pela penhora on line bem como pelo crédito em precatório oferecido à penhora pela executada (fls. 77), cabível, portanto, o recebimento e a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada tempestivamente pela executada.*
> *Nesse sentido, prudente a devolução da quantia levantada pelo exequente, considerando-se o elevado valor em execução, bem como a pretendida compensação.*
> *Isso porque em caso de eventual deferimento da compensação, será considerada, para esse fim, a totalidade do débito ora em execução, em cumprimento ao disposto no art.*

> *620, do CPC, que garante ao devedor a execução pelo meio menos gravoso, o que não será possível se houver o levantamento pelo credor de parte do valor em execução, ainda que incontroversa essa parte em relação ao maior valor reconhecido da dívida.*

Dessa forma, verifica-se as razões de recurso especial, ao defenderem questões referentes à penhora e devolução dos valores levantados, deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "*verifica-se que o débito estava integralmente garantido pela penhora on line bem como pelo crédito em precatório oferecido à penhora pela executada (fls. 77), cabível, portanto, o recebimento e a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada tempestivamente pela executada*" esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ainda, sobre a alegada intempestividade quanto ao pedido de compensação do valor em execução, nota-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Além disso, sobre eventual julgamento *extra petita*, sem razão a parte recorrente, pois esta Corte firmou o entendimento de que *"não ocorre julgamento **ultra petita** se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**"* (**AgRg no AREsp 322.510/BA**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

No mesmo sentido, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 293 DO CPC. VIOLAÇÃO*

NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.
1. Infere-se dos autos que a petição inicial trouxe pedido expresso de imposição de condenação pecuniária em desfavor do ente público, e que a sentença decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não havendo que se falar em violação do art. 293 do Código de Processo Civil.
2. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior, "não ocorre julgamento extra petita se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (AgRg no Ag n. 520.958/RJ, rel. Min. Paulo Furtado, DJ de 27/5/2009), hipótese na qual se encaixa o inconformismo ora manifestado.
3. Recurso especial não provido.
(**REsp 1.244.329/RN**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 10/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO - LIMITES - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.
1. "Não viola os arts. 128, 293 e 460 do CPC o acórdão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial" (AgRg no Ag 567.773/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 192).
2. Recurso especial não conhecido.
(**REsp 1.284.927/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

Ainda, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator